Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 4009
Itaúna 12/07/19
Horário 16:20
Secretaria Legislativa

Representação por Quebra de Decoro Parlamentar

"Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos".

(Salvador Allende)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 02
Visto

ALEX ARTUR DA SILVA, brasileiro, casado, VEREADOR em exercício portador do CPF: 930.761.506-34, Rg- MG 7.010.135 E TITULO ELEITORAL Nº 10.777.14.902/72., filho de José Arthur e Maria José da Silva, residente e domiciliado na rua Antônio Pércope, 328, Garcia, Itaúna/MG, CEP.: 35681-018, Itaúna/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no artigo 5º e art. 7º do Decreto Lei Federal 201/1967 e art. 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna e artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Itaúna apresentar:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face de IAGO DE SOUZA SANTIAGO, brasileiro, Vereador, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 800, centro, Câmara dos Vereadores Itaúna– MG, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar conforme abaixo se expõe.

1- DO RECEBIMENO DA DENUNCIA

Preliminarmente requer que a presente representação seja RECEBIDA na forma do **DECRETO LEI FEDERAL 201/67**, para que essa Presidência, de posse

da denúncia, na primeira sessão, determine sua leitura e consulte o plenário da Câmara sobre o seu recebimento.

Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão seja constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpédidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, tudo na forma do art. 5º e art. 7º do Decreto Lei Federal 201/67, *in verbis* :

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 03
Visto

(..)

***In verbis* o art. 5º do Decreto Lei 201/67:**

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo

de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do

acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 46 do STF, cujo teor é o seguinte:

Sumula 46 do STF :*"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. "*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 05
Visto

A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE SUPERIOR aprovada em 26 de novembro de 2003, que estabelecia o mesmo enunciado, porém sem caráter vinculante, para, finalmente, pacificar a questão.

A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do princípio da simetria em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de **responsabilidade mesmo** semexpressa previsão do Decreto lei 201/67 (ARE 810.812 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/12/2014; RE 192.527/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ de 8/6/2001).

Ressaltando a necessidade de aplicação da antiga Súmula 722 em relação aos entes federativos municipais, o Ministro CELSO DE MELLO destacou a inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Pirajuí, que estabelecia normas processuais (quórum) para o processo e julgamento do Prefeito Municipal, salientando que:

Cumpre registrar, ainda, por necessário, no que se refere à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, que o Supremo Tribunal Federal aprovou, na Sessão Plenária de 26/11/2003, o enunciado da Súmula 722/STF, que assim dispõe:

"São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento."

A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (*RE 367297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/12/2009).*

Na Rcl 31.850 MC, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 19-9-2018, DJE 201 de 24-9-2018. Assim decidiu : "*A análise dos autos demonstra*

a plausibilidade do direito defendido, pois o ato reclamado, ao determinar a realização da oitiva das testemunhas em regime de sigilo, com base no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo-PB, claramente, negou observância ao enunciado da Súmula Vinculante 46, uma vez que estabeleceu norma procedimental não prevista no Decreto-lei 201/1967, norma federal aplicável ao caso. (...) A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE. (...) A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (...). É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não preve a inquirição das testemunhas sob o regime de sigilo, conforme demonstra o art. 5º do referido Decreto, (...). Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à Câmara Municipal de Cabedelo – PB que afaste o sigilo da oitiva das testemunhas (...), até pronunciamento definitivo desta CORTE, (...).”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
FL. 06
Visto

Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), **quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).**

Ora, hoje não paira mais dúvida de que somente a União detém competência legislativa para estabelecer as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade. A jurisprudência da Corte está absolutamente consolidada a respeito do tema, consolidada na Súmula Vinculante 46 (...). /O Regimento Interno, nessa matéria, é norma infralegal, que deverá ater-se apenas à disciplina *interna corporis* das Casas Legislativas e, principalmente, observar com fidedignidade os preceitos legais e constitucionais correspondentes.

Dessa forma, a exemplo dos demais atos infra legais, não pode inovar no mundo jurídico e criar normas processuais em matéria de crimes de responsabilidade, pois, se assim procederem, usurparão a competência do próprio Congresso Nacional no tocante à nobilíssima função de legislar, no sentido estrito da palavra.[ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, voto do min. Ricardo Lewandowski, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]

Pugna ainda pelas observâncias da Lei Orgânica do Município de Itaúna coadjuvada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA-MG
Fl. 07

2- DOS FATOS E DAS PROVAS

2.1- DA POSSIVEL CORRUPÇÃO PASSIVA

DA GRAVAÇÃO TELEFONICA COM VEREADOR ALEX ARTHUR

Transcrição anexada.

Como podemos analisar nos trechos da conversa entre o Vereador Iago Santiago e o Vereador Alex Arthur, o denunciado Iago ACEITOU e concordou com todo o conteúdo que se extrai da conversa entre os dois vereadores, assim, cometendo possível crime de corrupção passiva, senão vejamos :

> ***Eu vou pedir ela empenho, ela, o Dr. Jason e o Dr. Fabiano que trabalhou na prefeitura, e o Dr. Rodrigo. Quatro advogados pra acompanhar de perto, te ajudando no que for possível.***
>
> ***Iago: É, não, é um que puder ir lá comigo no dia fazer uma sustentação, né? Ter alguém de peso.***
>
> ***Alex: Pode ficar tranquilo.***
>
> ***Iago: Sustentação oral, já foda demais..***
>
> ***(...)***
>
> ***Iago: (risos)... Fala o código. Fala. Vou dar uns vinte bambolê.***
>
> ***Alex: Dez é dez pastéis.***
>
> ***Iago: Dez pastéis daquele.***
>
> ***Alex: É, dez pastéis.***
>
> ***Iago: Dez pastéis daquele (risos)***
>
> ***Alex: Daquele recheado.***
>
> ***Iago: Recheado mesmo, né?***
>
> ***Alex: Dez pastéis daquele e te garanto que os advogados vai acompanhar o seu processo.***
>
> ***Iago: (Incompreensível)***

Alex: Vai (incompreensível) sustentação oral. O que cê precisar e (incompreensível) a partir do ano

que vem, que começa, começar você ter que ir lá, eu libero o Jason pra ir, até a Dra. Otacília vai,



entendeu?

Iago: Nó, bom demais. Pois é sô, só que aí, já nó.

Alex: Mas aí cê ...

Iago: É tranquilidade, fraga?

Alex: Não, nós vamo te ajudar. Igual te falei com ocê. Desde o início, quando você entrou na

Câmara, eu falei, oh Iago, a gente não sabe muito não, mas o que você precisar de mim aí, você

pode me procurar. Só que aí você não procurou. Olha aqui.

Iago: Quê que cê fala? Legal, né?

Alex: Então foi o Lucinho, eles três me traiu. Aí (incompreensível) nós trouxe a Márcia. Aqui óh, aí

vai ficar a Márcia, a Otacília, as três mulheres, o Toinzinho, eu, Alexandre, Joel e Gleisinho. Oito. Aí

vai dar oito a oito, e ocê num vai. Aí a Gláucia é mais velha, ela leva.

Iago: Top!

Alex: E o que você precisar na Câmara, pode contar com nós lá, entendeu?

Iago: Pois é, não. Quero é isso mesmo, tendeu?

Alex: Se precisar de faltar, vai indo, igual o Marcinho não fala nada, entendeu? Né? Fica de boa

também.

Iago: E mala.

Alex: Mas dá pra você fazer isso, não dá? Faltar no dia?

Iago: Dá sim. Dá, mas...o que mais gosto de fazer.

Alex: Então cê

vai pro sítio com nós.

Iago: O que eu mais gosto de fazer (risos).

Alex: Mas cê vai pro sítio com nós cedo, né? Nós deve sair daqui por volta de oito, oito e meia. Vai

fazer almoço, vai ter um...

Iago: Tem pastéis (risos)

Alex: É, dez, dez pastéis recheado. Cê vai contar aqueles pastéis lá assim oh.

Iago: Nossa senhora, pegar pastel, jogar pastel pro alto.

Alex: Só que esse pastel ele vai tá verde, né?

Iago: É, pastel verde. Adoro. Jogar pro alto, azul. Azul, né? De peixe (risos).

Alex: É o peixe. Dá pra nós fechar assim?

Iago: Dá sim, dá sim.

(...)

Iago: Não, é só isso viu? Dez, igual eu falei. Cê falou, oh, cê falou, vinte pastel, e eu falei dez. Mais

a moral, entendeu?

Alex: Beleza, cê me ajuda. Cê me ajuda. Me dá a moral, cê quer ver?

Iago: É moral.

Alex: Deixa eu ver se o Jason me atende aqui.

Iago: Ah, o Jason não porque...

Alex: Não, não quer não?

Iago: É melhor a Otacília.

Alex: Não? Então pode

(...)

Alex: Então fica assim?

Iago: Falou, viu.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI-MG
Fl. 09
Visto

Alex: Aqui oh... dez pastel recheado.

Iago: Recheados.

Alex: No dia.

Iago: Mas dez tá bão.

Alex: Mas, cê vai, ocê tem que ficar com nós no sítio. Nós vai pro sítio.

Iago: É uê.

Alex: Nós vai ficar o dia inteiro, tomando uma.

Iago: Ah... então nós vamo ficar no sítio ainda.

Alex: É uai.

Iago: (risos)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 10

(...)

Alex: Beleza, fechado?

Iago: Demorou.

Alex: Dez pastel e a defesa sua lá no processo do...

Iago: Defesa é. Dez pastel e a defesa.

Alex: ... do pedido do mandato seu lá.

Iago: É!

Alex: Pois é, mas já teve alguma coisa?

Iago: Aquele que cê falou lá que era vinte, eu não, dez pastel.

Alex: Ah não, eu falo com eles.

Iago: (incompreensível).

Alex: Mas aí (incompreensível) que acompanha até o final o seu processo.

Iago: É não, já tá acabando. Entendeu, por isso?

Alex: Pois é, mas como é que ta isso? Cê tá perdendo já,

(Grifamos)

POIS BEM – a corrupção passiva do Vereador Iago de Souza Santiago , resta devidamente demonstrada , eis que se há punição pela oferta , e não pagamento , há a aceitação do Vereador Iago em recebimento de R$-10.000,00 (dez mil reais) e ainda, o mesmo aceitou a defesa dos advogados em seu processo em tramitação em seu desfavor.

O artigo 317 do Código Penal Brasileiro descreve o crime da corrupção passiva, ou seja solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, cima cuja as partes foram grifadas comprovam que o vereador também **supostamente cometeu a corrupção passiva** , e deve responder pelo ato, não podendo os vereadores deixarem de analisar o pedido e abrir um a comissão processante , para apuração dos fatos.

Se ocorreu a corrupção ativa , de igual forma ocorreu a passiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA-MG
Fl. 11
Visto

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

I – o recebimento da presente Representação nos termos da **Lei Orgânica do Município de Itaúna e no Decreto Lei 201/67** que é a **perda do mandato,**, submetendo a presente denuncia/representação imediatamente à admissibilidade do Plenário para que seja instaurada o competente Processo Disciplinar em desfavor do Vereador Iago de Souza Santiago diante das provas ora anexadas e suposto ato de corrupção passiva.

II- a notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação, no prazo legal;

III – a produção de provas por todos os meios permitidos em lei, além das apresentadas e juntadas nesta oportunidade, principalmente a prova documental e testemunhal, a fim de demonstrar a leviandade e mentiras lançadas em plenário pelo vereador denunciado.

IV – ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Vereadores **DA CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR DO VEREADOR IAGO DE SOUZA SANTIAGO** uma vez que a suposta conduta cometida pelo vereador Representado/denunciado são incompatíveis com o decoro parlamentar, na forma do

disposto no art. 55, §1° da CF, inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Itaúna, MG 09 de Julho de 2019.

Alex Artur da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA-MG
Fl. 12
Visto